



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 427.289 - PR (2013/0366116-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : MARTA MARIA MORÃES E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO KUTIANSKI FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE RUBENS MOLEZ
ADVOGADO : ROGERIO RESINA MOLEZ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. OFENSA AOS ARTIGOS 165, 458, II, 515 e 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1.- Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não havendo que se falar em omissão ou ausência de fundamentação nas Decisões, não constando do Acórdão de origem os defeitos previstos nos artigos 165, 458, 515 e 535 do estatuto processual civil.

2.- Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

3.- A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 427.289 - PR (2013/0366116-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : MARTA MARIA MORÃES E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO KUTIANSKI FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE RUBENS MOLEZ
ADVOGADO : ROGERIO RESINA MOLEZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- MARTA MARIA MORÃES E OUTROS interpõem Agravo Regimental contra Decisão que conheceu do Agravo mas negou seguimento ao Recurso Especial, em razão da ausência de violação dos artigos 165, 458, II, 515 e 535, II, do Código de Processo Civil e da incidência da Súmula STJ/07, mantendo o entendimento do Tribunal estadual que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita em virtude da ausência de provas do estado de miserabilidade jurídica da Parte requerente.

2.- Nas razões do Agravo Regimental reafirmam os Agravantes que houve omissão quanto à fundamentação para desconstituição da presunção de necessidade dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 427.289 - PR (2013/0366116-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não colhe êxito.

4.- De início, cumpre esclarecer que, relendo-se os fundamentos do Acórdão recorrido, não há que se falar em ausência de fundamentação do julgamento que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita.

Transcreve-se novamente os fundamentos (e-STJ fls. 165/168):

2. Da prova de que os impugnados estão em condições de arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios Não há dúvida de que, num primeiro momento, o art. 40, da Lei n' 1.060/50, se satisfaz com a simples afirmação da parte "na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Entretanto, ninguém desconhece que a declaração de miserabilidade de que trata a Lei n' 1.060/50 goza de presunção relativa de veracidade. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MISERABILIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. ISENÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. SÚMULA No 7/STJ' (AgRg no Ag 12151 64/RN, Rel. Desembargador Convocado do TJ/AP HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 16/11/2010) (destaquei e sublinhei) "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM ÔNUS DA PARTE ADVERSA.

1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na forma da lei.

2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de Pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade.

Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010.

3. Recurso especial provido" (REsp 1 199970/SP, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/20 10) (destaquei e sublinhei) Tendo tais ensinamentos em linha de conta, estou plenamente

convencido de que o impugnante, ora apelado, logrou provar - exatamente como preconiza o art. 4º, § 10, da Lei nº 1.060/50 - que os impugnados não preenchem os requisitos ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Com efeito. Como bem salientou o magistrado a quo, a prova documental trazida pelo impugnante é reveladora da presunção da capacidade econômica dos impugnados.

Bem é de ver que o empresário Fernando Maurício de Moraes aparece na sociedade londrinense - ao menos é essa a impressão que se tem das diversas notas e anúncios veiculados na imprensa escrita - como empresário bem sucedido, comemorando, em diversas oportunidades (fis. 12 22, 28, 29, 30), o sucesso de vendas da sociedade da qual é diretor comercial (Móveis Brasília).

Além disso, aparece em colunas sociais, participando de competições esportivas (fls. 25) e outros eventos (fls. 27, 31), promovendo festas (fls. 26).

Ora, quem comemora sucesso de vendas, participa de eventos esportivos do automobilismo e faz viagens para estar em outros eventos de negócios não pode ter a pretensão de argumentar que não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Em vista da fundamentada impugnação, cabia aos impugnados desconstituir a prova trazida pelo impugnante para demonstrar que continuavam fazendo jus aos benefícios da Lei nº 1.060/50. Se é mesmo verdade que os impugnados respondem a diversas ações judiciais, como alegam, deveriam ter trazido as certidões correspondentes, tudo para demonstrar a sua situação deficitária. Nada disso, entretanto, veio aos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O que se tem de concreto é que o impugnante conseguiu derrubar a presunção relativa de pobreza, tanto em relação a Fernando de Moraes, como em relação à impugnada Marta.

A apelante Marta, por seu turno, pode até não trabalhar atualmente, mas figura como sócia de pessoas jurídicas. Pouco importa que tais empresas estejam em situação inativa. O endereço/domicílio informado na petição inicial (Rua Raposo Tavares), segundo o magistrado a quo, situa-se em bairro nobre da cidade de Londrina.

Assim sendo, ao contrário do que afirmam os recorrentes, não é difícil concluir que o impugnante (ora apelado) conseguiu, repita-se e insista-se, desconstituir a presunção relativa da declaração inicial de pobreza de que trata a Lei no 1.060/50.

Em suma, os autores (impugnados) desfrutam de boa situação econômico-financeira e estão aptos a arcar, sim, com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, ao menos da presente demanda, segundo conseguiu comprovar o impugnante (ora apelado).

Diante de tal quadro, no que concerne aos impugnados Fernando e Marta, nada há para se modificar na sentença recorrida. Toilitur quaestio.

5.- Em que pese aos argumentos dos ora Agravantes, a Decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos a seguir transcritos:

4.- Inicialmente, quanto à alegada violação dos artigos 165, 458, II, 515 e 535, II, do Código de Processo Civil, as alegações de negativa de prestação jurisdicional não procedem. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não havendo que se falar em omissão ou ausência de fundamentação nas decisões, não constando do Acórdão embargado os defeitos previstos nos citados dispositivos do estatuto processual civil, mas decisão adversa à pretendida pela agravante, que sob a alegação de ausência de exame de tese expedida, em verdade, deseja a reapreciação do mérito.

5.- No que se refere à gratuidade da justiça, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a miserabilidade jurídica do requerente da justiça gratuita é presumida, mas se trata de presunção relativa, que sucumbe mediante prova em contrário. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7.

I - A miserabilidade jurídica da requerente da justiça gratuita é presumida, mas trata-se de presunção relativa, que sucumbe mediante prova em contrário. (...)

Agravo improvido.

(AgRg no Ag 990.026/GO, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 15.08.08);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 957.761/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, DJ de 5.5.08);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 925.756/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 3.3.08)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.- Assim, conforme entendimento dessa Corte, a assistência judiciária, em consonância com o disposto no artigo 4º do referido diploma legal, depende da simples afirmação da parte interessada na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Contudo, nada impede que, havendo fundadas dúvidas ou impugnação da parte adversa, proceda o magistrado à aferição da real necessidade do requerente, análise intrinsecamente relacionada às peculiaridades de cada caso concreto, cuja apreciação é vedada em sede de Recurso Especial diante do óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA NA HIPÓTESE A PARTIR DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO NOS AUTOS. REEXAME NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STJ.

1. É assente na Corte que "para o benefício da assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante" (AgRg no AG n.º 509.905/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

2. Estando consignado pelas instâncias de cognição plena que "os elementos dos autos evidenciam que o recorrente tem condições de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, sem o prejuízo do próprio sustento", rever referida conclusão revela-se labor proscrito à esta Corte Superior, na via especial, ante o teor do enunciado sumular n.º 07/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1009376/MS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 22/09/2008);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

2. A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 925756/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 03/03/2008);

Civil. Agravo no agravo de instrumento. Pedido de assistência judiciária gratuita negado. Análise da situação fática relacionada à alegada pobreza da parte. Possibilidade de recusa do benefício, se demonstrada sua desnecessidade. Inviabilidade do reexame das provas em recurso especial.

- O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos.

- É inviável o reexame de provas em recurso especial.

Agravo no agravo de instrumento não provido.

(AgRg no Ag 909.225/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 12/12/2007)

7.- Na hipótese dos autos consignou o Colegiado Estadual quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, que não restou comprovada a dificuldade financeira dos Requerentes capaz de comprovar a necessidade da concessão do benefício pleiteado (e-STJ fls. 165/168):

Não há dúvida de que, num primeiro momento, o art. 40, da Lei n' 1.060/50, se satisfaz com a simples afirmação da parte "na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Entretanto, ninguém desconhece que a declaração de miserabilidade de que trata a Lei n' 1.060/50 goza de presunção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativa de veracidade. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo (...)

o impugnante, ora apelado, logrou provar - exatamente como preconiza o art. 4º, § 10, da Lei nº 1.060/50 - que os impugnados não preenchem os requisitos ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Com efeito. Como bem salientou o magistrado a quo, a prova documental trazida pelo impugnante é reveladora da presunção da capacidade econômica dos impugnados.

Bem é de ver que o empresário Fernando Maurício de Moraes aparece na sociedade londrinense - ao menos é essa a impressão que se tem das diversas notas e anúncios veiculados na imprensa escrita - como empresário bem sucedido, comemorando, em diversas oportunidades (fls. 12, 22, 28, 29, 30), o sucesso de vendas da sociedade da qual é diretor comercial (Móveis Brasília).

Além disso, aparece em colunas sociais, participando de competições esportivas (fls. 25) e outros eventos (fis. 27, 31), promovendo festas (fls. 26).

Ora, quem comemora sucesso de vendas, participa de eventos esportivos do automobilismo e faz viagens para estar em outros eventos de negócios não pode ter a pretensão de argumentar que não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Em vista da fundamentada impugnação, cabia aos impugnados desconstituir a prova trazida pelo impugnante para demonstrar que continuavam fazendo jus aos benefícios da Lei n. 1.060/50. Se é mesmo verdade que os impugnados respondem a diversas ações judiciais, como alegam, deveriam ter trazido as certidões correspondentes, tudo para demonstrar a sua situação deficitária. Nada disso, entretanto, veio aos autos.

O que se tem de concreto é que o impugnante conseguiu derrubar a presunção relativa de pobreza, tanto em relação a Fernando de Moraes, como em relação à impugnada Marta.

A apelante Marta, por seu turno, pode até não trabalhar atualmente, mas figura como sócia de pessoas jurídicas. Pouco importa que tais empresas estejam em situação inativa. O endereço/domicílio informado na petição inicial (Rua Raposo Tavares), segundo o magistrado a quo, situa-se em bairro nobre da cidade de Londrina.

Assim sendo, ao contrário do que afirmam os recorrentes, não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

difícil concluir que o impugnante (ora apelado) conseguiu, repita-se e insista-se, desconstituir a presunção relativa da declaração inicial de pobreza de que trata a Lei no 1.060/50.

Em suma, os autores (impugnados) desfrutam de boa situação econômico-financeira e estão aptos a arcar, sim, com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, ao menos da presente demanda, segundo conseguiu comprovar o impugnante (ora apelado).

Diante de tal quadro, no que concerne aos impugnados Fernando e Marta, nada há para se modificar na sentença recorrida. Toilitur quaestio.

Dessa forma, infere-se que o Acórdão recorrido constatou que o Agravante não conseguiu demonstrar a necessidade da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, a alteração na conclusão do julgado necessitaria de reanálise do conjunto probatório formado nos autos, o que é defeso, em sede de Recurso Especial, ante a Súmula STJ/07.

6.- Observa-se, portanto, que o Acórdão recorrido, ao decidir que não restou comprovada a insuficiência financeira para arcar com as despesas do processo, assim o fez em decorrência de convicção formada diante das circunstâncias fáticas próprias do processo *sub judice*, sendo certo, por esse prisma, aterem-se as razões do Recurso a uma perspectiva de reexame desses elementos. A esse objetivo, todavia, não se presta o Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

7.- Ademais, a conclusão do Colegiado Estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, ainda que se admita a concessão da gratuidade da justiça mediante afirmação do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que tal atestado goza de presunção de veracidade relativa, suscetível de ser afastada pelo magistrado diante de fundadas razões que o levem a crer que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade.

8.- Embora evidente o esforço dos Agravantes, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da Decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência desta Corte devendo portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0366116-4

AgRg no
AREsp 427.289 / PR

Números Origem: 00372038420108160014 16204 1622004 201100172539 201303661164 3720310
372032010 372038420108160014 51304 5132004 6961104 696110401 696110402

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARTA MARIA MORÃES E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO KUTIANSKI FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE RUBENS MOLEZ
ADVOGADO : ROGERIO RESINA MOLEZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARTA MARIA MORÃES E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO KUTIANSKI FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE RUBENS MOLEZ
ADVOGADO : ROGERIO RESINA MOLEZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.